AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.187 - SP (2018/0345616-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	RICARDO ANDRADE MAGRO - SP173067 OZAIR FELIX FERREIRA - SP421809
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO E OUTRO(S) - SP118936

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO. DECISÃO JUDICIAL EM FAVOR DA SUBSTITUÍDA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA SUBSTITUTA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Suspenso o regime de substituição tributária por determinação judicial deferida em favor da empresa substituída, não se mostra possível exigir da substituta o pagamento do ICMS/ST que deixou de ser recolhido enquanto vigente essa decisão, sob pena de afronta ao princípio da capacidade contributiva, visto que, nesse período, não foi permitida a oportuna retenção do imposto devido em relação às operações subsequentes (arts. 121, II, e 128 do CTN).

2. Hipótese em que, a despeito de a Fazenda Pública do Estado de São Paulo não integrar a lide ajuizada por empresas substituídas, houve expressa determinação do Poder Judiciário do Estado de Goiás às empresas substitutas domiciliadas noutros Estados da Federação para que deixassem de proceder à retenção e o recolhimento do ICMS/ST em relação às operações de venda de derivados de petróleo às empresas autoras.

3. Nesse contexto, eventual prejuízo à Fazenda Pública do Estado de São Paulo em face do cumprimento da ordem judicial não pode ser atribuído à empresa substituta, visto que não foi esta quem deu causa àquele.

4. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Benedito Gonçalves (Presidente), Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de maio de 2022

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.187 - SP (2018/0345616-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interposto por REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, que defende a admissibilidade de recurso especial manejado contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 381):

> Embargos à execução fiscal. ICMS. Regime de substituição tributária progressiva. Remessa interestadual de combustível - refinaria produtora localizada no Estado do Rio de Janeiro, distribuidora localizada no Estado de São Paulo e destinatário final localizado no Estado de Goiás.
> Escrituração contábil insuficiente para registrar a operação - ausência de destaque do ICMS na nota fiscal (RICMS, art. 184, X).
> Argumentos no sentido de que o Fisco Paulista não tem o direito de exigir o pagamento do ICMS por substituição tributária as vendas que realizou para destinatário final estabelecido no Estado de Goiás. Concessão de liminar em processo movido na justiça goiana que desobrigou as empresas que tratavam como a destinatária final do recolhimento do ICMS nas operações interestaduais de derivados de petróleo.
> Impossibilidade dos efeitos de tal liminar atingir o Fisco Paulista, vez que este não integrou a lide (art. 472 do CPC/73), de modo a permanecer hígida a autuação lavrada.
> Responsabilidade da empresa, ora embargante, de arcar com a retenção do imposto devido (CF, art. 150, § 7º).
> Improcedência dos embargos mantida.
> Nega-se provimento ao recurso.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 420/424).

No apelo raro (e-STJ fls. 427/454), a recorrente, apontando divergência jurisprudencial e violação dos arts. 302, I e III, 1.022, todos do CPC/2015; 121 e 128 do CTN, sustentou, em resumo, que: (i) o acórdão recorrido é nulo, porquanto não sanadas as omissões suscitadas nos embargos de declaração; (ii) o auto de infração que constituiu os créditos exequendo também é nulo, pois a apontada "não retenção do ICMS, que incidiria sobre a mercadoria comercializada nas notas fiscais, deu-se em estrita obediência à decisão judicial proferida pela 2ª Vara de Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia na Ação Ordinária de Desobrigação de Tributária n. 0117843.12.1997.8.09.0051 (...) em favor da substituída tributária"; (iii) a revogação dessa decisão, de caráter liminar, não faz restabelecer a sistemática da substituição tributária para as operações até então realizadas e a responsabilidade do substituto ao adimplemento do tributo, pois não terá mais como realizar a retenção do ICMS/ST devido à etapa posterior realizada pelo substituído, de modo que essa exigência do substituto ofende o princípio da capacidade contributiva; (iv) "do mesmo modo que o v. acórdão recorrido entendeu que o fisco paulista, ora Recorrido, não poderá ser atingido pelos efeitos da liminar proferida no Estado de Goiás, pelo fato de não ter integrado a lide, mantendo-se por esse motivo a autuação guerreada, não pode a Recorrente ser responsabilizada por esse ônus, tal qual, o recolhimento póstumo do ICMS-ST, sendo que foi obrigada por força de decisão judicial a não realizar a retenção e cobrança da exação"; (v) a responsabilidade pela quitação do crédito

tributário, que não foi adimplido no período de duração de decisão liminar revogada é da empresa substituída que postulou essa medida.

Depois de apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 582/584), o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por entender inocorrente a alegada infringência ao art. 1.022 do CPC/2015 e incidente ao óbice contido na Súmula 7 do STJ (e-STJ fls. 595/596); fundamentação essa com a qual não concorda a agravante.

Sem contraminuta (e-STJ fl. 750).

É o relatório.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.187 - SP (2018/0345616-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	RICARDO ANDRADE MAGRO - SP173067 OZAIR FELIX FERREIRA - SP421809
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO E OUTRO(S) - SP118936

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO. DECISÃO JUDICIAL EM FAVOR DA SUBSTITUÍDA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA SUBSTITUTA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Suspenso o regime de substituição tributária por determinação judicial deferida em favor da empresa substituída, não se mostra possível exigir da substituta o pagamento do ICMS/ST que deixou de ser recolhido enquanto vigente essa decisão, sob pena de afronta ao princípio da capacidade contributiva, visto que, nesse período, não foi permitida a oportuna retenção do imposto devido em relação às operações subsequentes (arts. 121, II, e 128 do CTN).

2. Hipótese em que, a despeito de a Fazenda Pública do Estado de São Paulo não integrar a lide ajuizada por empresas substituídas, houve expressa determinação do Poder Judiciário do Estado de Goiás às empresas substitutas domiciliadas noutros Estados da Federação para que deixassem de proceder à retenção e o recolhimento do ICMS/ST em relação às operações de venda de derivados de petróleo às empresas autoras.

3. Nesse contexto, eventual prejuízo à Fazenda Pública do Estado de São Paulo em face do cumprimento da ordem judicial não pode ser atribuído à empresa substituta, visto que não foi esta quem deu causa àquele.

4. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Preenchidos os pressupostos legais para o conhecimento do agravo e do próprio recurso especial, submeto o presente feito diretamente ao Colegiado, conforme faculta o art. 1.042, § 5º, do CPC/2015.

Na origem, cuidam os autos de embargos opostos pela empresa agravante à execução fiscal de ICMS/ST ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Alegou a embargante que o não destaque na nota fiscal e o não recolhimento do imposto

referente à mercadoria apreendida na barreira fiscal, objeto da autuação que constituiu o crédito exequendo, se deu em cumprimento de decisão liminar obtida pela empresa substituída junto ao Poder Judiciário do Estado de Goiás.

Em 25/04/2014, o magistrado de primeiro grau julgou improcedente o pedido e condenou a parte embargante ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% sobre o valor do débito atualizado.

Na sequência, o TJ/SP negou provimento à apelação, vindo a manter a sentença com a seguinte motivação:

> Cinge-se a controvérsia acerca da legitimidade da apelante para responder por débito de ICMS decorrente do regime de substituição tributária progressiva. Pretende a apelante ver declarado que o Estado de São Paulo não tem direito de exigir ICMS sobre vendas que realizou para destinatário final estabelecido em Goiás, tendo por base decisão judicial proferida pela justiça goiana.
> Sabe-se que a apelante, por meio da empresa Panamérica Distribuidora de Petróleo Ltda (localizada em Paulínia), vendeu combustíveis para a empresa Transportes Aparecida Ltda. (localizada em Goiás), sendo esta última beneficiária da decisão liminar citada no relatório deste acórdão.
> Nesse contexto, o Fisco Paulista examinou a escrituração contábil da apelante e, após considerar viciada, apreendeu as mercadorias. É que entendeu haver afronta ao art. 184, X do RICMS, oportunidade em que lavrou o AIIM objeto do presente processo, por infringência ao art. 412, IV, "b e c", §§ 1º, 9º e 10º do RICMS (Decreto nº 45.490/00).
> De início, da documentação juntada aos autos se constata que o Fisco Paulista não integrou a lide no processo que tramitou perante o Judiciário Goiano, apenas a apelante o integrou, contrariando, assim, parte dos argumentos ventilados no recurso em análise. Em tal processo, fora concedida liminar para desobrigar determinadas empresas (entre as quais a ora apelante) do recolhimento do ICMS nas operações interestaduais de derivados de petróleo.
> Ocorre que, como o Fisco Paulista não integrou tal relação processual, os efeitos a liminar daquele processo não podem ser opostos a ele. É que as decisões judiciais não podem prejudicar terceiros que não tenham participado da lide em que tenham sido prolatadas, nos termos do art. 472 do CPC/73 (art. 506 do CPC/15). E, no caso, o Estado de São Paulo pode ser seguramente classificado como "terceiro", de modo a não poder ser prejudicado por decisão prolatada em processo do qual não participou.
> Dessa forma, as notas fiscais emitidas pela apelante são, de fato, irregulares, eis que não houve qualquer destaque do imposto a título de substituição ou consignação em campo próprio. Assim, sua conduta está perfeitamente subsumida no tipo em que descrito no AIIM.
> Devido, pois, o imposto, resta saber se a apelante tem legitimidade passiva para responder pela tributação.
> Nessa esteira, tem-se que o artigo, 155, § 7º , da Constituição Federal disciplina a responsabilidade da empresa autuada de arcar com a retenção do imposto devido.
> Já o art. 412, inciso IV, 'b' do RICMS/00, dispõe que a responsabilidade pela retenção do imposto incidente nas operações subsequentes até o consumo final, realizadas com combustível líquido ou gasoso, lubrificante e derivados de petróleo, fica atribuída ao remetente localizado em Estado signatário de acordo implementado pelo Estado de São Paulo.
> Destarte, possível enquadrar a apelante na condição de responsável tributária pelo recolhimento do imposto na modalidade de substituição tributária na

> sistemática progressiva.

Pois bem.

Inicialmente, inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, todos do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. A esse respeito, *vide*: AgInt no REsp 1.949.848/MG, rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021; AgInt no AREsp 1901723/PE, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/12/2021, DJe 10/12/2021; AgInt no REsp 1813698/MG, rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, DJe 09/12/2021; e AgInt no AREsp 1860227/RS, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/11/2021, DJe 10/12/2021.

Feita essa consideração, na hipótese, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois a fundamentação contida no julgado *a quo* é clara ao expressar a compreensão de que a decisão liminar obtida pelo substituído afastando o regime de substituição tributária não vinculou a Fazenda do Estado de São Paulo, porquanto esse ente público não participou da referida lide e de que, segundo interpretação de dispositivo constitucional e da legislação estadual, a empresa embargante era responsável pela retenção do tributo incidente nas operações subsequentes até o consumo final.

Afasto, pois, a alegada infringência ao art. 1.022 do CPC/2015.

Entretanto, no tocante ao juízo de reforma, tenho que assiste razão à agravante.

Registro, desde logo, a correção da premissa normativa assentada no acórdão recorrido, de que a eficácia subjetiva da coisa julgada se limita às partes, não podendo prejudicar terceiros (art. 506 do CPC/2015), o que revelaria a ineficácia da decisão liminar obtida pelo substituído, que afastou o regime de substituição tributária, perante à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, visto que ela não integrou tal lide.

Ocorre que, ao meu sentir, esse fundamento não se mostra suficiente para dar a correta solução à controvérsia suscitada no presente caso.

Isso porque, na espécie, a despeito da não participação do Estado de São Paulo em tal processo, bem ou mal, houve expressa determinação do juízo goiano às empresas substitutas domiciliadas noutros Estados da Federação, dentre elas a embargante, para que deixassem de proceder à retenção e o recolhimento do ICMS/ST em relação às operações de venda de derivados de petróleo às empresas autoras, então substituídas.

Esse propósito, narra o recorrente:

> Mencionada ação foi ajuizada pela Empresa de Transporte Aparecida Ltda. (substituída tributária) e outras contra o Estado de Goiás (destinatário final; doravante designado "Estado de consumo"), tendo sido proferida decisão liminar no sentido de desobrigá-la do recolhimento do ICMS incidente nas

> operações interestaduais de derivados de petróleo. A decisão foi proferida nos seguintes termos:
> "DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE MÉRITO postulada pelos autores para o fim de '*si et in quantum*' ficarem as empresas requerentes desobrigadas do recolhimento do ICMS nas operações interestaduais de derivados de petróleo (gasolina, óleo diesel e lubrificantes) (...)" (Doc. 04 - trecho extraído da fl. 73 dos autos; g.n.)
> Referida decisão liminar foi ratificada (Doc. 05 - fl. 74/75 dos autos), ocasião em que se consignou:
> "Coberta pela imunidade constitucional a comercialização de petróleo e derivados entre unidades diversas da federação, não incidirá a cobrança do Imposto na aquisicão pelas autoras junto às refinarias e distribuidoras localizadas em outros Estados, por ocasião da aquisição do produto, cobrança essa somente exigível quando da revenda do mesmo no Estado em que se de ser o fato gerador (Estado destinatário).
> Assim, ratificando o teor da decisão de fls. 819 que deferiu o pedido de ampliação subjetiva da lide, com o fito de incluir no rol dos litisconsortes necessários passivos as pessoas jurídicas nominadas às fls. 805 dos autos, determino a expedição de oficio às Distribuidoras abaixo relacionadas, para o fim de, em obediência a provimento judicial pretérito (tutela antecipada de mérito), outorgarem às autoras o benefício da desobrigacão tributária em questão adstrita às operações interestaduais de combustíveis e derivados do petróleo, nos termos do preceito constitucional mencionado (art. 155, parágrafo 2°, inciso X, letra "b", da CF/88), a saber:
> a) Aspen Distribuidora de Combustíveis Ltda ., com sede à Rua Manoel de Jesus Fernandes , n° 319, sala 29, Jardim Dta. Afonso, Guarulhos -SP;
> b);
> c) Panamérica Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda . (...);
> d) Refinaria de Petróleos de Manguinhos S/A, com sede à Av. Brasil, n° 3141 - Manguinhos -Rio de Janeiro - RJ;

Esse fato foi expressamente admitido no julgado estadual, quando assentou que "em tal processo, fora concedida liminar para desobrigar determinadas empresas (entre as quais a ora apelante) do recolhimento do ICMS nas operações interestaduais de derivados de petróleo" (e-STJ fl. 387).

Como cediço, a existência de um Estado Democrático de Direito tem como um dos seus principais pressupostos a necessidade do cumprimento das ordens emanadas pelo Poder Judiciário, sem o qual não há segurança jurídica e, por conseguinte, paz social.

Dito isso, verifica-se que, *in casu*, não se poderia exigir da empresa embargante outra conduta diversa do cumprimento da ordem judicial que lhe foi imposta para deixar de proceder à retenção do ICMS/ST referentes às operações de venda de derivados de petróleo às empresas autoras daquela demanda.

Assim, suspenso o regime de substituição tributária por determinação judicial deferida em favor da empresa substituída, não se mostra possível exigir da substituta o pagamento do ICMS/ST que deixou de ser recolhido enquanto vigente essa decisão, sob pena de afronta ao princípio da capacidade contributiva, visto que, nesse período, não foi permitida a oportuna retenção do imposto devido em relação às operações subsequentes, que é pressuposto essencial da imposição de responsabilidade tributária por substituição (arts. 121, II, e 128 do CTN).

A propósito, esse é o entendimento da Primeira Seção desta Corte sobre o tema, consoante se verifica da ementa do seguinte julgado:

> TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO NÃO RECOLHIDO PELO SUBSTITUTO POR FORÇA DE SENTENÇA JUDICIAL IMPEDITIVA EM AÇÃO MANDAMENTAL MOVIDA PELO SUBSTITUÍDO. COBRANÇA DO SUBSTITUTO. INVIABILIDADE.
> 1. O substituto que deixe de apurar e recolher o ICMS por força de decisão mandamental favorável ao substituído não responderá pelo tributo, quando não caracterizada culpa ou dolo. Precedente: (REsp 1028716/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 03/05/2010).
> 2. In casu, o recorrido-substituto deixou de recolher o ICMS na sistemática da substituição tributária por conta decisão liminar proferida em ação movida pelo substituído. Posteriormente, a sentença foi reformada pelo Tribunal, e o Fisco passou a cobrar o tributo do recorrido-substituto.
> 3. A e. Segunda Turma, em hipótese análoga, firmou entendimento nos seguintes termos, verbis:
> 2. No Direito Tributário brasileiro, nos termos dos arts. 121 e 128 do CTN, sujeito passivo é contribuinte ou responsável.
> 3. O contribuinte tem relação pessoal e direta com o fato gerador e, como regra, responde diretamente pelo ônus da tributação, em atenção ao princípio da capacidade contributiva.
> 4. Na sistemática da substituição tributária, o substituto apura e recolhe o ICMS que incidirá na operação futura a ser realizada pelo substituído. É este último, como contribuinte, que deve suportar diretamente o ônus do tributo, ainda que o repasse ao consumidor final, por se tratar de imposto indireto.
> 5. Caso o substituto deixe de apurar e recolher o ICMS por culpa ou dolo, responderá pelo tributo, pois descumpriu a obrigação legal correspondente, mantendo-se como sujeito passivo.
> 6. Inviável exigir do recorrido-substituto o ICMS não recolhido, se inexistiu culpa ou dolo. Ao contrário, respeitou-se determinação judicial para não apurar e recolher o tributo. Em caso de cobrança, seria impossível ao responsável repassar o ônus do tributo ao substituído-contribuinte.
> 7. Entender de maneira diversa seria subverter o disposto nos arts.
> 121 e 128 do CTN, interpretados à luz do princípio da capacidade contributiva, para exonerar o contribuinte e onerar exclusivamente o responsável tributário, um despropósito e uma injustiça.
> 8. Recurso Especial não provido. (Resp. 887585/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ, 13.03.2009).
> 4. Recurso especial a que se nega provimento, nos termos da uniforme jurisprudência desta E. Corte.
> (REsp 1090414/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 11/05/2011)

Essa orientação vem sendo replicada pelas Turmas de Direito Público,

v*ide*:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. TRIBUTO NÃO RECOLHIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. RESPONSABILIZAÇÃO DO SUBSTITUTO. NÃO CABIMENTO. DUAS DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO. PRECEDENTE A QUE TRANSITOU POR ÚLTIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

> EXORBITÂNCIA NÃO CONFIGURADA.
> [...]
> II. No regime de substituição tributária, o substituto não responde pelo tributo que deixa de recolher amparado em decisão judicial, ainda que proferida em favor de substituído. Precedentes.
> [...] (AgRg nos EDcl no REsp 1232158/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 27/08/2020)
>
> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PIS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO RECOLHIMENTO PELO SUBSTITUTO POR CONTA DE LIMINAR CONCEDIDA EM FAVOR DO SUBSTITUÍDO. COBRANÇA DO SUBSTITUTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 83 DO STJ.
> 1. A pretensão veiculada no recurso especial esbarra na jurisprudência desta Corte, a qual entende que os provimentos judiciais liminares deferidos e mais tarde revogados em demandas propostas pela substituída tributária não obriga a substituta, pois não foi esta quem se beneficiou da medida judicial. Precedentes: REsp 767.928/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki,Primeira Turma, julgado em 17.12.2009, DJe 2.2.2010; REsp887.585/RS. Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.12.2008, DJe 13.3.2009; AgREsp 1156071/RS. Min. Humberto Martins, DJ 15.02.2011.
> 2. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1434492/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019)

Tem-se, assim, que eventual prejuízo à Fazenda Pública do Estado de São Paulo em face do cumprimento da referida ordem judicial, ainda que proferida em causa ajuizada pelo substituído e na qual esse ente público não figurou como parte, não pode ser atribuído à empresa substituta, visto que, à toda evidência, não foi ela quem lhe deu causa.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para DAR PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de, admitindo a inexistência de responsabilidade tributária da agravante ao crédito de ICMS/ST exequendo, JULGAR PROCEDENTE o pedido dos embargos à execução fiscal e de INVERTER os ônus sucumbenciais fixados na sentença.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0345616-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 1.423.187 / SP**

Números Origem: 01934493120118260100 1005911525 15097/2011 150972011 1934493120118260100 20170000921059 89.543.166-0 895431660

PAUTA: 10/05/2022 JULGADO: 10/05/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	RICARDO ANDRADE MAGRO - SP173067 OZAIR FELIX FERREIRA - SP421809
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO E OUTRO(S) - SP118936

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Benedito Gonçalves (Presidente), Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.